



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI  
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE **CIVIL**

**REUNIÃO** : Ordinária Nº 790/2025  
**DECISÃO** : Nº 274/2025 – CEEC – CREA-PI  
**REFERÊNCIA** : PRO-01010640/2025  
**ASSUNTO** : INCLUSÃO DE TÍTULO ON-LINE  
*Pós Graduação em Engenharia Ambiental*  
**INTERESSADO** : DANIEL FERREIRA CASTELO BRANCO

*EMENTA: Defere o pleito, sem acréscimo de atribuição ao registro inicial.*

**DECISÃO**

*A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; apreciando a solicitação de Inclusão de Título considerando a conclusão do curso de pós graduação lato sensu denominado Engenharia Ambiental por DANIEL FERREIRA CASTELO BRANCO, protocolado sob o PRO-01010640/2025; considerando o Ofício Circular Nº 82/2019/CONFEA, de 1º de novembro de 2019, que versa sobre a Sentença exarada no processo Nº 0804470 48.2019.4.05.8100S, Justiça Federal de Primeiro Grau da 5ª Região, Seção Judiciária do Ceará - 10ª Vara, traz no seu parágrafo 4 que Conforme orientação da Comissão de educação e Atribuição Profissional - CEAP do Confea, a falta do cadastramento deve ser informada ao egresso e, em consequência disso, este deve fornecer os elementos necessários previstos na Resolução nº 1.007, de 2003, além do conteúdo programático das disciplinas cursadas, para que o Regional possa efetuar a análise das atribuições para aquele caso específico, de forma a possibilitar a concessão do registro e das atribuições; considerando a documentação apresentada pelo requerente através dos Serviços Online do CREA PI foram as seguintes: comprovante de Endereço; carteira de Identidade Profissional; certificado; histórico Escolar; considerando que o referido curso encontra-se regular junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, conforme informado pelo CREA-PR;*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI  
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE **CIVIL**

*considerando relatório e voto fundamentado do Conselheiro relator, DECIDIU por unanimidade deferir a inclusão (apostilamento) do curso de Pós Graduação Lato Sensu Engenharia Ambiental nos assentamentos de registro do profissional requerente sem a extensão de atribuição ao seu registro inicial. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Cíveis: AURINO CÉSAR DE BARROS NUNES, FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA, FRANK PESSOA AVELINO, GIORDANO TOMAZ ULISSES, JOÃO DE DEUS SOUSA, JOYCE MEDEIROS DE BRITO COUTINHO, LEONARDO BORGES DE MOURA, LUANA LEÔNCIO AMORIM, MARCO ANTONIO FRAZÃO MOURA FÉ, PAULO AFONSO BRANDÃO ALEXANDRINO, PEDRO MARQUES DE MELO JUNIOR, RANGEL DE MOURA BARBOSA e RENAN MAYCON MENDES GOMES.*

*Cientifique-se e cumpra-se*

*Teresina, 12 de maio de 2025.*

Documento assinado digitalmente  
**gov.br** OLIVAN ARAUJO GONCALVES  
Data: 26/05/2025 09:05:20-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

*Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES*

*Coordenador CEEC/CREA-PI*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI  
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE CIVIL

REUNIÃO : Ordinária Nº 790/2025  
DECISÃO : Nº 275/2025 – CEEC – CREA-PI  
REFERÊNCIA : PRO-01028427/2024  
ASSUNTO : INCLUSÃO DE TÍTULO ON-LINE  
Pós Graduação em Engenharia de Segurança do Trabalho  
INTERESSADO : THIAGO SILVA BARROS

*EMENTA: Defere o pleito, com acréscimo de atribuição ao registro inicial.*

**DECISÃO**

*A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; apreciando a solicitação de Inclusão de Título considerando a conclusão do curso de pós graduação lato sensu denominado Engenharia de Segurança do Trabalho por THIAGO SILVA BARROS, protocolado sob o PRO-01028427/2024; considerando o Ofício Circular Nº 82/2019/CONFEA, de 1º de novembro de 2019, que versa sobre a Sentença exarada no processo Nº 0804470 48.2019.4.05.8100S, Justiça Federal de Primeiro Grau da 5ª Região, Seção Judiciária do Ceará - 10ª Vara, traz no seu parágrafo 4 que Conforme orientação da Comissão de educação e Atribuição Profissional - CEAP do Confea, a falta do cadastramento deve ser informada ao egresso e, em consequência disso, este deve fornecer os elementos necessários previstos na Resolução nº 1.007, de 2003, além do conteúdo programático das disciplinas cursadas, para que o Regional possa efetuar a análise das atribuições para aquele caso específico, de forma a possibilitar a concessão do registro e das atribuições; considerando a documentação apresentada pelo requerente através dos Serviços Online do CREA PI foram as seguintes: comprovante de Endereço; carteira de Identidade Profissional; certificado;*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI  
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE **CIVIL**

*histórico Escolar; considerando que de acordo com a Divisão de Registro e Cadastro deste Regional, o Crea-SP a instituição de ensino e o curso estão regulares, sendo concedidas aos egressos as atribuições estabelecidas pela Lei Federal nº 7.410/1985, pelo Decreto Federal nº 92.530/1986 e pelo art. 4º da Resolução nº 359/1991 do Confea; considerando relatório e voto fundamentado do Conselheiro relator, DECIDIU por unanimidade deferir a inclusão (apostilamento) do curso de Pós Graduação Lato Sensu Engenharia de Segurança do Trabalho nos assentamentos de registro do profissional requerente com as atribuições estabelecidas na Lei nº 7.410/1985, no Decreto nº 92.530/1986 e no art. 4º da Resolução nº 359/1991 do Confea, conforme regularidade comprovada do curso e da instituição, e nos termos da legislação vigente. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Cívis: AURINO CÉSAR DE BARROS NUNES, FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA, FRANK PESSOA AVELINO, GIORDANO TOMAZ ULISSES, JOÃO DE DEUS SOUSA, JOYCE MEDEIROS DE BRITO COUTINHO, LEONARDO BORGES DE MOURA, LUANA LEÔNCIO AMORIM, MARCO ANTONIO FRAZÃO MOURA FÉ, PAULO AFONSO BRANDÃO ALEXANDRINO, PEDRO MARQUES DE MELO JUNIOR, RANGEL DE MOURA BARBOSA e RENAN MAYCON MENDES GOMES.*

*Cientifique-se e cumpra-se*

*Teresina, 12 de maio de 2025.*



Documento assinado digitalmente

OLIVAN ARAUJO GONCALVES

Data: 26/05/2025 09:05:20-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

*Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES*

*Coordenador CEEC/CREA-PI*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI  
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE **CIVIL**

*REUNIÃO* : *Ordinária Nº 790/2025*

*DECISÃO* : *Nº 276/2025 – CEEC – CREA-PI*

*REFERÊNCIA* : *PRO-01007401/2025*

*ASSUNTO* : *INCLUSÃO DE TÍTULO ON-LINE*  
*Pós Graduação em Engenharia de Patologia das Construções*

*INTERESSADO* : *THAIS VELOSO DE SOUSA*

*EMENTA: Defere o pleito, sem acréscimo de atribuição ao registro inicial.*

*DECISÃO*

*A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; apreciando a solicitação de Inclusão de Título considerando a conclusão do curso de pós graduação lato sensu denominado Engenharia de Patologia das Construções por THAIS VELOSO DE SOUSA, protocolado sob o PRO-01007401/2025; considerando o Ofício Circular Nº 82/2019/CONFEA, de 1º de novembro de 2019, que versa sobre a Sentença exarada no processo Nº 0804470 48.2019.4.05.8100S, Justiça Federal de Primeiro Grau da 5ª Região, Seção Judiciária do Ceará - 10ª Vara, traz no seu parágrafo 4 que Conforme orientação da Comissão de educação e Atribuição Profissional - CEAP do Confea, a falta do cadastramento deve ser informada ao egresso e, em consequência disso, este deve fornecer os elementos necessários previstos na Resolução nº 1.007, de 2003, além do conteúdo programático das disciplinas cursadas, para que o Regional possa efetuar a análise das atribuições para aquele caso específico, de forma a possibilitar a concessão do registro e das atribuições; considerando a documentação apresentada pelo requerente através dos Serviços Online do CREA PI foram as seguintes: comprovante de Endereço; carteira de Identidade Profissional; certificado; histórico Escolar; considerando a informação prestada pela Divisão de Registro*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI  
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE **CIVIL**

*e Cadastro do Crea-PI, o Crea-RJ informou que a instituição e o curso estão regulares, mas aos egressos não são concedidas atribuições; considerando relatório e voto fundamentado do Conselheiro relator, DECIDIU por unanimidade deferir a inclusão (apostilamento) do curso de Pós Graduação Lato Sensu Engenharia de Patologia das Construções nos assentamentos de registro do profissional requerente sem a extensão de atribuição ao seu registro inicial. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: AURINO CÉSAR DE BARROS NUNES, FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA, FRANK PESSOA AVELINO, GIORDANO TOMAZ ULISSES, JOÃO DE DEUS SOUSA, JOYCE MEDEIROS DE BRITO COUTINHO, LEONARDO BORGES DE MOURA, LUANA LEÔNCIO AMORIM, MARCO ANTONIO FRAZÃO MOURA FÉ, PAULO AFONSO BRANDÃO ALEXANDRINO, PEDRO MARQUES DE MELO JUNIOR, RANGEL DE MOURA BARBOSA e RENAN MAYCON MENDES GOMES.*

*Cientifique-se e cumpra-se*

*Teresina, 12 de maio de 2025.*



Documento assinado digitalmente  
OLIVAN ARAUJO GONCALVES  
Data: 26/05/2025 09:05:20-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

*Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES*

*Coordenador CEEC/CREA-PI*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI  
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE **CIVIL**

*REUNIÃO* : *Ordinária Nº 790/2025*

*DECISÃO* : *Nº 277/2025 – CEEC – CREA-PI*

*REFERÊNCIA* : *PRO-01012070/2025*

*ASSUNTO* : *INCLUSÃO DE TÍTULO ON-LINE*  
*Pós Graduação em “MBA Gerenciamento de Obras,*  
*Qualidade e Desempenho da Construção”*

*INTERESSADO* : *MARCELO DE CASTRO NUNES VIANA*

*EMENTA: Defere o pleito, sem acréscimo de atribuição ao registro inicial.*

*DECISÃO*

*A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; apreciando a solicitação de Inclusão de Título considerando a conclusão do curso de pós graduação lato sensu denominado “MBA Gerenciamento de Obras, Qualidade e Desempenho da Construção” por MARCELO DE CASTRO NUNES VIANA, protocolado sob o PRO-01012070/2025; considerando o Ofício Circular Nº 82/2019/CONFEA, de 1º de novembro de 2019, que versa sobre a Sentença exarada no processo Nº 0804470 48.2019.4.05.8100S, Justiça Federal de Primeiro Grau da 5ª Região, Seção Judiciária do Ceará - 10ª Vara, traz no seu parágrafo 4 que Conforme orientação da Comissão de educação e Atribuição Profissional - CEAP do Confea, a falta do cadastramento deve ser informada ao egresso e, em consequência disso, este deve fornecer os elementos necessários previstos na Resolução nº 1.007, de 2003, além do conteúdo programático das disciplinas cursadas, para que o Regional possa efetuar a análise das atribuições para aquele caso específico, de forma a possibilitar a concessão do registro e das atribuições; considerando a documentação apresentada pelo requerente através dos Serviços Online do CREA PI foram as seguintes: comprovante de Endereço; carteira de Identidade*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI  
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE **CIVIL**

*Profissional; certificado; histórico Escolar; considerando que o referido curso está devidamente cadastrado no CREA-GO, conforme resposta do departamento de registros daquele regional, que também esclareceu que o título poderá ser inserido nos registros dos profissionais egressos, sem, no entanto, implicar em alteração ou extensão de atribuições técnicas previamente concedidas; considerando relatório e voto fundamentado do Conselheiro relator, DECIDIU por unanimidade deferir a inclusão (apostilamento) do curso de Pós Graduação Lato Sensu “MBA Gerenciamento de Obras, Qualidade e Desempenho da Construção” nos assentamentos de registro do profissional requerente sem a extensão de atribuição ao seu registro inicial. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: AURINO CÉSAR DE BARROS NUNES, FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA, FRANK PESSOA AVELINO, GIORDANO TOMAZ ULISSES, JOÃO DE DEUS SOUSA, JOYCE MEDEIROS DE BRITO COUTINHO, LEONARDO BORGES DE MOURA, LUANA LEÔNCIO AMORIM, MARCO ANTONIO FRAZÃO MOURA FÉ, PAULO AFONSO BRANDÃO ALEXANDRINO, PEDRO MARQUES DE MELO JUNIOR, RANGEL DE MOURA BARBOSA e RENAN MAYCON MENDES GOMES.*

*Cientifique-se e cumpra-se*

*Teresina, 12 de maio de 2025.*



Documento assinado digitalmente  
OLIVAN ARAUJO GONCALVES  
Data: 26/05/2025 09:05:20-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

*Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES*

*Coordenador CEEC/CREA-PI*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI  
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE CIVIL

*REUNIÃO* : *Ordinária Nº 790/2025*

*DECISÃO* : *Nº 278/2025 – CEEC – CREA-PI*

*REFERÊNCIA* : *PRO-01012072/2025*

*ASSUNTO* : *INCLUSÃO DE TÍTULO ON-LINE*  
*Pós Graduação em Auditoria, Avaliações e Perícias*  
*de Engenharia*

*INTERESSADO* : *MARCELO DE CASTRO NUNES VIANA*

*EMENTA: Defere o pleito, sem acréscimo de atribuição ao registro inicial.*

*DECISÃO*

*A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; apreciando a solicitação de Inclusão de Título considerando a conclusão do curso de pós graduação lato sensu denominado Auditoria, Avaliações e Perícias de Engenharia por MARCELO DE CASTRO NUNES VIANA, protocolado sob o PRO-01012072/2025; considerando o Ofício Circular Nº 82/2019/CONFEA, de 1º de novembro de 2019, que versa sobre a Sentença exarada no processo Nº 0804470 48.2019.4.05.8100S, Justiça Federal de Primeiro Grau da 5ª Região, Seção Judiciária do Ceará - 10ª Vara, traz no seu parágrafo 4 que Conforme orientação da Comissão de educação e Atribuição Profissional - CEAP do Confea, a falta do cadastramento deve ser informada ao egresso e, em consequência disso, este deve fornecer os elementos necessários previstos na Resolução nº 1.007, de 2003, além do conteúdo programático das disciplinas cursadas, para que o Regional possa efetuar a análise das atribuições para aquele caso específico, de forma a possibilitar a concessão do registro e das atribuições; considerando a documentação apresentada pelo requerente através dos Serviços Online do CREA PI foram as seguintes: comprovante de Endereço; carteira de Identidade Profissional; certificado;*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI  
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE **CIVIL**

*histórico Escolar; considerando que o curso do IPOG não está previamente cadastrado no CREA/PI; considerando relatório e voto fundamentado do Conselheiro relator, DECIDIU por unanimidade deferir a inclusão (apostilamento) do curso de Pós Graduação Lato Sensu Auditoria, Avaliações e Perícias de Engenharia nos assentamentos de registro do profissional requerente sem a extensão de atribuição ao seu registro inicial. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: AURINO CÉSAR DE BARROS NUNES, FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA, FRANK PESSOA AVELINO, GIORDANO TOMAZ ULISSES, JOÃO DE DEUS SOUSA, JOYCE MEDEIROS DE BRITO COUTINHO, LEONARDO BORGES DE MOURA, LUANA LEÔNCIO AMORIM, MARCO ANTONIO FRAZÃO MOURA FÉ, PAULO AFONSO BRANDÃO ALEXANDRINO, PEDRO MARQUES DE MELO JUNIOR, RANGEL DE MOURA BARBOSA e RENAN MAYCON MENDES GOMES.*

*Cientifique-se e cumpra-se*

*Teresina, 12 de maio de 2025.*



Documento assinado digitalmente  
OLIVAN ARAUJO GONCALVES  
Data: 26/05/2025 09:05:20-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

*Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES*

*Coordenador CEEC/CREA-PI*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI  
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE CIVIL

REUNIÃO : Ordinária Nº 790/2025  
DECISÃO : Nº 279/2025 – CEEC – CREA-PI  
REFERÊNCIA : PRO-01009171/2025  
ASSUNTO : INCLUSÃO DE TÍTULO ON-LINE  
Pós Graduação em Engenharia de Segurança do Trabalho  
INTERESSADO : VICTOR SIQUEIRA SANTOS

*EMENTA: Defere o pleito, com acréscimo de atribuição ao registro inicial.*

*DECISÃO*

*A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; apreciando a solicitação de Inclusão de Título considerando a conclusão do curso de pós graduação lato sensu denominado Engenharia de Segurança do Trabalho por VICTOR SIQUEIRA SANTOS, protocolado sob o PRO-01009171/2025; considerando o Ofício Circular Nº 82/2019/CONFEA, de 1º de novembro de 2019, que versa sobre a Sentença exarada no processo Nº 0804470 48.2019.4.05.8100S, Justiça Federal de Primeiro Grau da 5ª Região, Seção Judiciária do Ceará - 10ª Vara, traz no seu parágrafo 4 que Conforme orientação da Comissão de educação e Atribuição Profissional - CEAP do Confea, a falta do cadastramento deve ser informada ao egresso e, em consequência disso, este deve fornecer os elementos necessários previstos na Resolução nº 1.007, de 2003, além do conteúdo programático das disciplinas cursadas, para que o Regional possa efetuar a análise das atribuições para aquele caso específico, de forma a possibilitar a concessão do registro e das atribuições; considerando a documentação apresentada pelo requerente através dos Serviços Online do CREA PI foram as seguintes: comprovante de Endereço; carteira de Identidade Profissional; certificado; histórico Escolar; considerando relatório e voto fundamentado do Conselheiro*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI  
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE **CIVIL**

*relator, DECIDIU por unanimidade deferir a inclusão (apostilamento) do curso de Pós Graduação Lato Sensu Engenharia de Segurança do Trabalho nos assentamentos de registro do profissional requerente com a extensão de atribuição das atividades previstas nas Resoluções nº 359/1991 e nº 437/1999 ao seu registro inicial. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: AURINO CÉSAR DE BARROS NUNES, FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA, FRANK PESSOA AVELINO, GIORDANO TOMAZ ULISSES, JOÃO DE DEUS SOUSA, JOYCE MEDEIROS DE BRITO COUTINHO, LEONARDO BORGES DE MOURA, LUANA LEÔNCIO AMORIM, MARCO ANTONIO FRAZÃO MOURA FÉ, PAULO AFONSO BRANDÃO ALEXANDRINO, PEDRO MARQUES DE MELO JUNIOR, RANGEL DE MOURA BARBOSA e RENAN MAYCON MENDES GOMES.*

*Cientifique-se e cumpra-se*

*Teresina, 12 de maio de 2025.*

Documento assinado digitalmente  
**gov.br** OLIVAN ARAUJO GONCALVES  
Data: 26/05/2025 09:08:10-0300  
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

*Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES*

*Coordenador CEEC/CREA-PI*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI  
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE CIVIL

REUNIÃO : Ordinária Nº 790/2025  
DECISÃO : Nº 280/2025 – CEEC – CREA-PI  
REFERÊNCIA : PRO-01010776/2025  
ASSUNTO : INCLUSÃO DE TÍTULO ON-LINE  
Pós Graduação em Engenharia de Segurança do Trabalho  
INTERESSADO : LADSON ROMÁRIO RIBEIRO SANTOS

*EMENTA: Defere o pleito, com acréscimo de atribuição ao registro inicial.*

**DECISÃO**

*A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; apreciando a solicitação de Inclusão de Título considerando a conclusão do curso de pós graduação lato sensu denominado Engenharia de Segurança do Trabalho por LADSON ROMÁRIO RIBEIRO SANTOS, protocolado sob o PRO-01010776/2025; considerando o Ofício Circular Nº 82/2019/CONFEA, de 1º de novembro de 2019, que versa sobre a Sentença exarada no processo Nº 0804470 48.2019.4.05.8100S, Justiça Federal de Primeiro Grau da 5ª Região, Seção Judiciária do Ceará - 10ª Vara, traz no seu parágrafo 4 que Conforme orientação da Comissão de educação e Atribuição Profissional - CEAP do Confea, a falta do cadastramento deve ser informada ao egresso e, em consequência disso, este deve fornecer os elementos necessários previstos na Resolução nº 1.007, de 2003, além do conteúdo programático das disciplinas cursadas, para que o Regional possa efetuar a análise das atribuições para aquele caso específico, de forma a possibilitar a concessão do registro e das atribuições; considerando a documentação apresentada pelo requerente através dos Serviços Online do CREA PI foram as seguintes: comprovante de Endereço; carteira de Identidade Profissional; certificado; histórico Escolar; considerando relatório e voto fundamentado do Conselheiro*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI  
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE **CIVIL**

*relator, DECIDIU por unanimidade deferir a inclusão (apostilamento) do curso de Pós Graduação Lato Sensu Engenharia de Segurança do Trabalho nos assentamentos de registro do profissional requerente com a extensão de atribuição das atividades previstas nas Resoluções nº 359/1991 e nº 437/1999 ao seu registro inicial. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: AURINO CÉSAR DE BARROS NUNES, FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA, FRANK PESSOA AVELINO, GIORDANO TOMAZ ULISSES, JOÃO DE DEUS SOUSA, JOYCE MEDEIROS DE BRITO COUTINHO, LEONARDO BORGES DE MOURA, LUANA LEÔNCIO AMORIM, MARCO ANTONIO FRAZÃO MOURA FÉ, PAULO AFONSO BRANDÃO ALEXANDRINO, PEDRO MARQUES DE MELO JUNIOR, RANGEL DE MOURA BARBOSA e RENAN MAYCON MENDES GOMES.*

*Cientifique-se e cumpra-se*

*Teresina, 12 de maio de 2025.*



Documento assinado digitalmente  
OLIVAN ARAUJO GONCALVES  
Data: 26/05/2025 09:08:10-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

*Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES*

*Coordenador CEEC/CREA-PI*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI  
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE **CIVIL**

*REUNIÃO* : *Ordinária Nº 790/2025*

*DECISÃO* : *Nº 281/2025 – CEEC – CREA-PI*

*REFERÊNCIA* : *PRO-01007385/2025*

*ASSUNTO* : *INCLUSÃO DE TÍTULO ON-LINE*  
*Pós Graduação em Engenharia de Segurança do Trabalho*

*INTERESSADO* : *ARGEMIRO URQUIZA DE CARVALHO JUNIOR*

*EMENTA: Defere o pleito, com acréscimo de atribuição ao registro inicial.*

*DECISÃO*

*A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; apreciando a solicitação de Inclusão de Título considerando a conclusão do curso de pós graduação lato sensu denominado Engenharia de Segurança do Trabalho por ARGEMIRO URQUIZA DE CARVALHO JUNIOR, protocolado sob o PRO-01007385/2025; considerando o Ofício Circular Nº 82/2019/CONFEA, de 1º de novembro de 2019, que versa sobre a Sentença exarada no processo Nº 0804470 48.2019.4.05.8100S, Justiça Federal de Primeiro Grau da 5ª Região, Seção Judiciária do Ceará - 10ª Vara, traz no seu parágrafo 4 que Conforme orientação da Comissão de educação e Atribuição Profissional - CEAP do Confea, a falta do cadastramento deve ser informada ao egresso e, em consequência disso, este deve fornecer os elementos necessários previstos na Resolução nº 1.007, de 2003, além do conteúdo programático das disciplinas cursadas, para que o Regional possa efetuar a análise das atribuições para aquele caso específico, de forma a possibilitar a concessão do registro e das atribuições; considerando a documentação apresentada pelo requerente através dos Serviços Online do CREA PI foram as seguintes: comprovante de Endereço; carteira de Identidade Profissional; certificado;*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI  
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE **CIVIL**

*histórico Escolar; considerando; considerando relatório e voto fundamentado do Conselheiro relator, DECIDIU por unanimidade deferir a inclusão (apostilamento) do curso de Pós Graduação Lato Sensu Engenharia de Segurança do Trabalho nos assentamentos de registro do profissional requerente com a extensão de atribuição das atividades previstas nas Resoluções nº 359/1991 e nº 437/1999 ao seu registro inicial. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: AURINO CÉSAR DE BARROS NUNES, FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA, FRANK PESSOA AVELINO, GIORDANO TOMAZ ULISSES, JOÃO DE DEUS SOUSA, JOYCE MEDEIROS DE BRITO COUTINHO, LEONARDO BORGES DE MOURA, LUANA LEÔNCIO AMORIM, MARCO ANTONIO FRAZÃO MOURA FÉ, PAULO AFONSO BRANDÃO ALEXANDRINO, PEDRO MARQUES DE MELO JUNIOR, RANGEL DE MOURA BARBOSA e RENAN MAYCON MENDES GOMES.*

*Cientifique-se e cumpra-se*

*Teresina, 12 de maio de 2025.*

Documento assinado digitalmente  
**gov.br** OLIVAN ARAUJO GONCALVES  
Data: 26/05/2025 09:08:10-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

*Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES*

*Coordenador CEEC/CREA-PI*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI  
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE **CIVIL**

*REUNIÃO: Ordinária Nº 790/2025*

*DECISÃO: Nº 282/2025 – CEEC – CREA-PI*

*REFERÊNCIA: THE-01000034/2021 infração: Art. 1º da Lei 6.496/77 Falta de ART*

*ASSUNTO: RECURSO*

*INTERESSADO: NABLA CONSTRUCOES LTDA*

*EMENTA: Indefere o Pleito e mantém o auto de infração de nº THE-01000034/2021, no seu Valor integral*

*DECISÃO*

*A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pelo(a) NABLA CONSTRUCOES LTDA, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo THE-01000034/2021 por infringência às disposições do Art. 1º da Lei 6.496/77 Falta de ART; referente 3ª Etapa das Obras de Execução dos Sistemas de Esgotamento Sanitário no Município de Uruçuí-PI; e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exige o autuado das cominações legais”; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEEA; considerando que temos um contrato escrito firmado entre a Empresa e o Município de Uruçuí e não existe nas ART’s, identificação da autuada como Empresa contratada, portanto, não refletem o contrato firmado; considerando*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI  
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE **CIVIL**

*o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, DECIDIU por unanimidade: 1. Indeferir o Pleito 2. Aplicar penalidade nos termos em que foi lavrado, com multa no Valor INTEGRAL pois não foi eliminado o fato gerador, com suas devidas atualizações, por infringência às disposições do Art. 1º da Lei 6.496/77 Falta de ART garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases seguintes, para o quê será notificada a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civos: AURINO CÉSAR DE BARROS NUNES, FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA, FRANK PESSOA AVELINO, GIORDANO TOMAZ ULISSES, JOÃO DE DEUS SOUSA, JOYCE MEDEIROS DE BRITO COUTINHO, LEONARDO BORGES DE MOURA, LUANA LEÔNCIO AMORIM, MARCO ANTONIO FRAZÃO MOURA FÉ, PAULO AFONSO BRANDÃO ALEXANDRINO, PEDRO MARQUES DE MELO JUNIOR, RANGEL DE MOURA BARBOSA e RENAN MAYCON MENDES GOMES.*

*Cientifique-se e cumpra-se*

*Teresina, 12 de maio de 2025*

Documento assinado digitalmente  
**gov.br** OLIVAN ARAUJO GONCALVES  
Data: 26/05/2025 09:08:10-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

*Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES*  
*Coordenador da CEEC*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI  
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE **CIVIL**

*REUNIÃO: Ordinária Nº 790/2025*

*DECISÃO: Nº 283/2025 – CEEC – CREA-PI*

*REFERÊNCIA: SRN-00084378/2022 infração: Art. 6º, alínea “a” da Lei 5.194/66  
Exercício ilegal – pessoa física*

*ASSUNTO: RECURSO*

*INTERESSADO: BRENO ROBERTO COELHO*

*EMENTA: Indefere o Pleito e mantém o auto de infração de nº SRN-00084378/2022, no seu Valor Mínimo*

*DECISÃO*

*A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pelo(a) BRENO ROBERTO COELHO, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo SRN-00084378/2022 por infringência às disposições do Art. 6º, alínea “a” da Lei 5.194/66 Exercício ilegal – pessoa física; referente a obra na Rua Manoel Roberto da Silva, s/n - Centro, Coronel José Dias – Piauí; e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exige o autuado das cominações legais”; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEEA; considerando eliminação do fato gerador com o registro da ART n.º 1920220070622, do Eng. Civil Jullyanno Belo Coelho de Oliveira, em 21.10.2022; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, DECIDIU*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI  
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE **CIVIL**

*por unanimidade: 1. Indeferir o Pleito 2. Aplicar penalidade nos termos em que foi lavrado, com multa no Valor MÍNIMO, com suas devidas atualizações, por infringência às disposições do Art. 6º, alínea “a” da Lei 5.194/66 Exercício ilegal – pessoa física garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases seguintes, para o quê será notificada a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: AURINO CÉSAR DE BARROS NUNES, FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA, FRANK PESSOA AVELINO, GIORDANO TOMAZ ULISSES, JOÃO DE DEUS SOUSA, JOYCE MEDEIROS DE BRITO COUTINHO, LEONARDO BORGES DE MOURA, LUANA LEÔNCIO AMORIM, MARCO ANTONIO FRAZÃO MOURA FÉ, PAULO AFONSO BRANDÃO ALEXANDRINO, PEDRO MARQUES DE MELO JUNIOR, RANGEL DE MOURA BARBOSA e RENAN MAYCON MENDES GOMES.*

*Cientifique-se e cumpra-se*

*Teresina, 12 de maio de 2025*

Documento assinado digitalmente  
**gov.br** OLIVAN ARAUJO GONCALVES  
Data: 26/05/2025 09:08:10-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

*Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES  
Coordenador da CEEC*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI  
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE CIVIL

*REUNIÃO: Ordinária Nº 790/2025*

*DECISÃO: Nº 284/2025 – CEEC – CREA-PI*

*REFERÊNCIA: THE-01000516/2022 infração: Art. 1º da Lei 6.496/77 Falta de ART*

*ASSUNTO: RECURSO*

*INTERESSADO: MUTUAL SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSTRUÇÕES LTDA*

*EMENTA: Indefere o Pleito e mantém o auto de infração de nº THE-01000516/2022, no seu Valor Mínimo*

*DECISÃO*

*A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pelo(a) MUTUAL SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSTRUÇÕES LTDA, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo THE-01000516/2022 por infringência às disposições do Art. 1º da Lei 6.496/77 Falta de ART; referente a manutenção predial nos imóveis do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí; e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exige o autuado das cominações legais”; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEEA; considerando a eliminação do fato gerador; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, DECIDIU por unanimidade: 1. Indeferir o*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI  
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE **CIVIL**

*Pleito 2. Aplicar penalidade nos termos em que foi lavrado, com multa no Valor MÍNIMO, com suas devidas atualizações, por infringência às disposições do Art. 1º da Lei 6.496/77 Falta de ART garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases seguintes, para o quê será notificada a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: AURINO CÉSAR DE BARROS NUNES, FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA, FRANK PESSOA AVELINO, GIORDANO TOMAZ ULISSES, JOÃO DE DEUS SOUSA, JOYCE MEDEIROS DE BRITO COUTINHO, LEONARDO BORGES DE MOURA, LUANA LEÔNCIO AMORIM, MARCO ANTONIO FRAZÃO MOURA FÉ, PAULO AFONSO BRANDÃO ALEXANDRINO, PEDRO MARQUES DE MELO JUNIOR, RANGEL DE MOURA BARBOSA e RENAN MAYCON MENDES GOMES.*

*Cientifique-se e cumpra-se*

*Teresina, 12 de maio de 2025*

Documento assinado digitalmente  
**gov.br** OLIVAN ARAUJO GONCALVES  
Data: 26/05/2025 09:10:22-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

*Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES*  
*Coordenador da CEEC*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI  
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE CIVIL

*REUNIÃO: Ordinária Nº 790/2025*

*DECISÃO: Nº 285/2025 – CEEC – CREA-PI*

*REFERÊNCIA: SRN-01000393/2022 infração: Art. 1º da Lei 6.496/77 Falta de ART*

*ASSUNTO: RECURSO*

*INTERESSADO: LUCAS RUBEM DA SILVA*

*EMENTA: Indefere o Pleito e mantém o auto de infração de nº SRN-01000393/2022, no seu Valor Mínimo*

*DECISÃO*

*A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pelo(a) LUCAS RUBEM DA SILVA, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo SRN-01000393/2022 por infringência às disposições do Art. 1º da Lei 6.496/77 Falta de ART; referente reforma e ampliação da Praça Largo Avelino Nazário de Souza na cidade de Várzea Branca-PI; e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exige o autuado das cominações legais”; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEEA; considerando que foi sanando o Fato Gerador; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, DECIDIU por unanimidade: 1. Indeferir o Pleito 2. Aplicar penalidade nos termos em que foi lavrado, com multa no Valor*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI  
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE **CIVIL**

*MÍNIMO, com suas devidas atualizações, por infringência às disposições do Art. 1º da Lei 6.496/77 Falta de ART garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases seguintes, para o quê será notificada a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: AURINO CÉSAR DE BARROS NUNES, FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA, FRANK PESSOA AVELINO, GIORDANO TOMAZ ULISSES, JOÃO DE DEUS SOUSA, JOYCE MEDEIROS DE BRITO COUTINHO, LEONARDO BORGES DE MOURA, LUANA LEÔNCIO AMORIM, MARCO ANTONIO FRAZÃO MOURA FÉ, PAULO AFONSO BRANDÃO ALEXANDRINO, PEDRO MARQUES DE MELO JUNIOR, RANGEL DE MOURA BARBOSA e RENAN MAYCON MENDES GOMES.*

*Cientifique-se e cumpra-se*

*Teresina, 12 de maio de 2025*



Documento assinado digitalmente

OLIVAN ARAUJO GONCALVES

Data: 26/05/2025 09:10:22-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

*Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES*  
*Coordenador da CEEC*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI  
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE CIVIL

*REUNIÃO: Ordinária Nº 790/2025*

*DECISÃO: Nº 286/2025 – CEEC – CREA-PI*

*REFERÊNCIA: SRN-01000389/2022 infração: Art. 1º da Lei 6.496/77 Falta de ART*

*ASSUNTO: RECURSO*

*INTERESSADO: LUCAS RUBEM DA SILVA*

*EMENTA: Indefere o Pleito e mantém o auto de infração de nº SRN-01000389/2022, no seu Valor Mínimo*

*DECISÃO*

*A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pelo(a) LUCAS RUBEM DA SILVA, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo SRN-01000389/2022 por infringência às disposições do Art. 1º da Lei 6.496/77 Falta de ART; referente reforma nos postos de saúde do município de S. Lourenço do Piauí; e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exige o autuado das cominações legais”; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEA; considerando que foi sanando o Fato Gerador; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, DECIDIU por unanimidade: 1. Indeferir o Pleito 2. Aplicar penalidade nos termos em que foi lavrado, com multa no Valor MÍNIMO, com suas devidas atualizações, por*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI  
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE **CIVIL**

*infringência às disposições do Art. 1º da Lei 6.496/77 Falta de ART garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases seguintes, para o quê será notificada a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: AURINO CÉSAR DE BARROS NUNES, FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA, FRANK PESSOA AVELINO, GIORDANO TOMAZ ULISSES, JOÃO DE DEUS SOUSA, JOYCE MEDEIROS DE BRITO COUTINHO, LEONARDO BORGES DE MOURA, LUANA LEÔNCIO AMORIM, MARCO ANTONIO FRAZÃO MOURA FÉ, PAULO AFONSO BRANDÃO ALEXANDRINO, PEDRO MARQUES DE MELO JUNIOR, RANGEL DE MOURA BARBOSA e RENAN MAYCON MENDES GOMES.*

*Cientifique-se e cumpra-se*

*Teresina, 12 de maio de 2025*



Documento assinado digitalmente  
OLIVAN ARAUJO GONCALVES  
Data: 26/05/2025 09:10:22-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

*Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES  
Coordenador da CEEC*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI  
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE CIVIL

*REUNIÃO: Ordinária Nº 790/2025*

*DECISÃO: Nº 287/2025 – CEEC – CREA-PI*

*REFERÊNCIA: SRN-01000237/2022 infração: Art. 1º da Lei 6.496/77 Falta de ART*

*ASSUNTO: RECURSO*

*INTERESSADO: LUCAS RUBEM DA SILVA*

*EMENTA: Indefere o Pleito e mantém o auto de infração de nº SRN-01000237/2022, no seu Valor integral*

*DECISÃO*

*A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pelo(a) LUCAS RUBEM DA SILVA, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo SRN-01000237/2022 por infringência às disposições do Art. 1º da Lei 6.496/77 Falta de ART; referente 3º aditivo da obra de reforma da Unidade Escolar Manoel Dias de Sousa, no município de Jurema-PI; e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exige o autuado das cominações legais”; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEA; considerando que não foi eliminando o Fato Gerador; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, DECIDIU por unanimidade: 1. Indeferir o Pleito 2. Aplicar penalidade nos termos em que foi lavrado, com*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI  
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE **CIVIL**

*multa no Valor INTEGRAL, com suas devidas atualizações, por infringência às disposições do Art. 1º da Lei 6.496/77 Falta de ART garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases seguintes, para o quê será notificada a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: AURINO CÉSAR DE BARROS NUNES, FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA, FRANK PESSOA AVELINO, GIORDANO TOMAZ ULISSES, JOÃO DE DEUS SOUSA, JOYCE MEDEIROS DE BRITO COUTINHO, LEONARDO BORGES DE MOURA, LUANA LEÔNCIO AMORIM, MARCO ANTONIO FRAZÃO MOURA FÉ, PAULO AFONSO BRANDÃO ALEXANDRINO, PEDRO MARQUES DE MELO JUNIOR, RANGEL DE MOURA BARBOSA e RENAN MAYCON MENDES GOMES.*

*Cientifique-se e cumpra-se*

*Teresina, 12 de maio de 2025*



Documento assinado digitalmente

OLIVAN ARAUJO GONCALVES

Data: 26/05/2025 09:10:22-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

*Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES*  
*Coordenador da CEEC*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI  
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE CIVIL

*REUNIÃO: Ordinária Nº 790/2025*

*DECISÃO: Nº 288/2025 – CEEC – CREA-PI*

*REFERÊNCIA: THE-01000769/2019 infração: Art. 59 da Lei nº 5.194/1966*

*Firma sem registro e sem profissional habilitado*

*ASSUNTO: RECURSO*

*INTERESSADO: CONSTRUNORTE COMERCIO, CONSULTORIAS E TRANSPORTES EIRELI*

*EMENTA: Indefere o Pleito e mantém o auto de infração de nº THE-01000769/2019, no seu Valor integral*

*DECISÃO*

*A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pelo(a) CONSTRUNORTE COMERCIO, CONSULTORIAS E TRANSPORTES EIRELI, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo THE-01000769/2019 por infringência às disposições do Art. 59 da Lei nº 5.194/1966 Firma sem registro e sem profissional habilitado; considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais”; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEA; considerando que não houve qualquer impugnação dentro do prazo legal, tampouco manifestação posterior com documentos comprobatórios de regularização; considerando o relatório e*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI  
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE **CIVIL**

*voto fundamentado do conselheiro relator, DECIDIU por unanimidade: 1. Indeferir o Pleito 2. Aplicar penalidade nos termos em que foi lavrado, com multa no Valor INTEGRAL, com suas devidas atualizações, por infringência às disposições do Art. 59 da Lei nº 5.194/1966 Firma sem registro e sem profissional habilitado garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases seguintes, para o quê será notificada a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: AURINO CÉSAR DE BARROS NUNES, FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA, FRANK PESSOA AVELINO, GIORDANO TOMAZ ULISSES, JOÃO DE DEUS SOUSA, JOYCE MEDEIROS DE BRITO COUTINHO, LEONARDO BORGES DE MOURA, LUANA LEÔNICIO AMORIM, MARCO ANTONIO FRAZÃO MOURA FÉ, PAULO AFONSO BRANDÃO ALEXANDRINO, PEDRO MARQUES DE MELO JUNIOR, RANGEL DE MOURA BARBOSA e RENAN MAYCON MENDES GOMES.*

*Cientifique-se e cumpra-se*

*Teresina, 12 de maio de 2025*

Documento assinado digitalmente  
**gov.br** OLIVAN ARAUJO GONCALVES  
Data: 26/05/2025 09:10:22-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

*Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES  
Coordenador da CEEC*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI  
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE CIVIL

*REUNIÃO: Ordinária Nº 790/2025*

*DECISÃO: Nº 289/2025 – CEEC – CREA-PI*

*REFERÊNCIA: COR-01000009/2021 infração: Art. 16 da Lei nº 5.194/66 Falta de placa*

*ASSUNTO: RECURSO*

*INTERESSADO: ELIVAL BENTO PEREIRA*

*EMENTA: Indefere o Pleito e mantém o auto de infração de nº COR-01000009/2021, no seu Valor integral*

*DECISÃO*

*A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pelo(a) ELIVAL BENTO PEREIRA, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo COR-01000009/2021 por infringência às disposições do Art. 16 da Lei nº 5.194/66 Falta de placa; referente obra localizada à Av. Sérgio Gama, s/n, no município de Avelino Lopes-PI; e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais”; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEA; considerando que o autuado sustenta que teria entregado a placa ao proprietário da obra, e que este a teria instalado no local; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, DECIDIU por unanimidade: 1. Indeferir o Pleito 2. Aplicar*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI  
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE **CIVIL**

*penalidade nos termos em que foi lavrado, com multa no Valor INTEGRAL, com suas devidas atualizações, por infringência às disposições do Art. 16 da Lei nº 5.194/66 Falta de placa garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases seguintes, para o quê será notificada a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: AURINO CÉSAR DE BARROS NUNES, FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA, FRANK PESSOA AVELINO, GIORDANO TOMAZ ULISSES, JOÃO DE DEUS SOUSA, JOYCE MEDEIROS DE BRITO COUTINHO, LEONARDO BORGES DE MOURA, LUANA LEÔNCIO AMORIM, MARCO ANTONIO FRAZÃO MOURA FÉ, PAULO AFONSO BRANDÃO ALEXANDRINO, PEDRO MARQUES DE MELO JUNIOR, RANGEL DE MOURA BARBOSA e RENAN MAYCON MENDES GOMES.*

*Cientifique-se e cumpra-se*

*Teresina, 12 de maio de 2025*



Documento assinado digitalmente

OLIVAN ARAUJO GONCALVES

Data: 26/05/2025 09:18:44-0300

Verifique em <https://validar.itf.gov.br>

*Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES  
Coordenador da CEEC*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI  
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE CIVIL

*REUNIÃO: Ordinária Nº 790/2025*

*DECISÃO: Nº 290/2025 – CEEC – CREA-PI*

*REFERÊNCIA: THE-01000607/2019 infração: Art. 6º, alínea “a”, da Lei 5.194/66 Exerce ilegalmente da profissão*

*ASSUNTO: RECURSO*

*INTERESSADO: CENTRO DE CONSTRUCOES COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA*

*EMENTA: Indefere o Pleito e mantem o auto de infração de nº THE-01000607/2019, no seu Valor Mínimo*

*DECISÃO*

*A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pelo(a) CENTRO DE CONSTRUCOES COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo THE-01000607/2019 por infringência às disposições do Art. 6º, alínea “a”, da Lei 5.194/66 Exerce ilegalmente da profissão; referente AVENIDA HENRY WALL DE CARVALHO 5775 - LADO ÍMPAR - TRIUNFO TERESINA-PI; e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais”; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEEA; considerando que o fato gerador*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI  
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE **CIVIL**

*foi eliminado parcialmente, com ausência de profissional habilitado em estrutura, que possa se responsabilizar pelo projeto e execução da estrutura metálica da cobertura; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, DECIDIU por unanimidade: 1. Indeferir o Pleito 2. Aplicar penalidade nos termos em que foi lavrado, com multa no Valor MÍNIMO desde que acompanhado pela ART de profissional habilitado pelo projeto/execução da estrutura metálica, com suas devidas atualizações, por infringência às disposições do Art. 6º, alínea “a”, da Lei 5.194/66 Exerce ilegalmente da profissão garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases seguintes, para o quê será notificada a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: AURINO CÉSAR DE BARROS NUNES, FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA, FRANK PESSOA AVELINO, GIORDANO TOMAZ ULISSES, JOÃO DE DEUS SOUSA, JOYCE MEDEIROS DE BRITO COUTINHO, LEONARDO BORGES DE MOURA, LUANA LEÔNCIO AMORIM, MARCO ANTONIO FRAZÃO MOURA FÉ, PAULO AFONSO BRANDÃO ALEXANDRINO, PEDRO MARQUES DE MELO JUNIOR, RANGEL DE MOURA BARBOSA e RENAN MAYCON MENDES GOMES.*

*Cientifique-se e cumpra-se*

*Teresina, 12 de maio de 2025*



Documento assinado digitalmente  
OLIVAN ARAUJO GONCALVES  
Data: 26/05/2025 09:18:44-0300  
Verifique em <https://validar.itl.gov.br>

*Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES  
Coordenador da CEEC*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI  
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE CIVIL

*REUNIÃO: Ordinária Nº 790/2025*

*DECISÃO: Nº 291/2025 – CEEC – CREA-PI*

*REFERÊNCIA: SRN-01000318/2022 infração: Art. 1º da Lei 6.496, de 1977 Falta de ART*

*ASSUNTO: RECURSO*

*INTERESSADO: J.DE OLIVEIRA SILVA LTDA*

*EMENTA: Indefere o Pleito e mantém o auto de infração de nº SRN-01000318/2022, no seu Valor integral*

*DECISÃO*

*A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pelo(a) J.DE OLIVEIRA SILVA LTDA, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo SRN-01000318/2022 por infringência às disposições do Art. 1º da Lei 6.496, de 1977 Falta de ART; referente serviços de retirada e instalação de motor bomba, mão de obra no rebobinamento e recondicionamento de bombas, troca de peças e acessórios, limpeza de caixa d'água, serviços de operação, funcionamento, fiscalização, reparos dos chafarizes e sistemas de abastecimento d'água para o consumo humano e animal no município de Jurema-PI; e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas "a" e "c", 71, alínea "c" e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEA, Art. 11º - "§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exige o autuado das cominações legais"; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEA;*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI  
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE **CIVIL**

*considerando que não foi eliminado o fato gerador; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, DECIDIU por unanimidade: 1. Indeferir o Pleito 2. Aplicar penalidade nos termos em que foi lavrado, com multa no Valor INTEGRAL, com suas devidas atualizações, por infringência às disposições do Art. 1º da Lei 6.496, de 1977 Falta de ART garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases seguintes, para o quê será notificada a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: AURINO CÉSAR DE BARROS NUNES, FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA, FRANK PESSOA AVELINO, GIORDANO TOMAZ ULISSES, JOÃO DE DEUS SOUSA, JOYCE MEDEIROS DE BRITO COUTINHO, LEONARDO BORGES DE MOURA, LUANA LEÔNCIO AMORIM, MARCO ANTONIO FRAZÃO MOURA FÉ, PAULO AFONSO BRANDÃO ALEXANDRINO, PEDRO MARQUES DE MELO JUNIOR, RANGEL DE MOURA BARBOSA e RENAN MAYCON MENDES GOMES.*

*Cientifique-se e cumpra-se*

*Teresina, 12 de maio de 2025*

Documento assinado digitalmente  
**gov.br** OLIVAN ARAUJO GONCALVES  
Data: 26/05/2025 09:18:44-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

*Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES*  
*Coordenador da CEEC*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI  
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE CIVIL

*REUNIÃO: Ordinária Nº 790/2025*

*DECISÃO: Nº 292/2025 – CEEC – CREA-PI*

*REFERÊNCIA: SRN-01000238/2022 infração: Art. 1º da Lei 6.496, de 1977 Falta de ART*

*ASSUNTO: RECURSO*

*INTERESSADO: A. D. COSTA*

*EMENTA: Indefere o Pleito e mantém o auto de infração de nº SRN-01000238/2022, no seu Valor Mínimo*

*DECISÃO*

*A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pelo(a) A. D. COSTA, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo SRN-01000238/2022 por infringência às disposições do Art. 1º da Lei 6.496, de 1977 Falta de ART; referente à montagem e desmontagem de palcos e tendas para o município de Jurema-PI; e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais”; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEA; considerando que o requerente registrou a ART n.º 1920220072664 eliminando o fato gerador; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, DECIDIU por unanimidade: 1. Indeferir o Pleito 2. Aplicar penalidade nos termos em que foi*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI  
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE **CIVIL**

*lavrado, com multa no Valor MÍNIMO, com suas devidas atualizações, por infringência às disposições do Art. 1º da Lei 6.496, de 1977 Falta de ART garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases seguintes, para o quê será notificada a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: AURINO CÉSAR DE BARROS NUNES, FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA, FRANK PESSOA AVELINO, GIORDANO TOMAZ ULISSES, JOÃO DE DEUS SOUSA, JOYCE MEDEIROS DE BRITO COUTINHO, LEONARDO BORGES DE MOURA, LUANA LEÔNCIO AMORIM, MARCO ANTONIO FRAZÃO MOURA FÉ, PAULO AFONSO BRANDÃO ALEXANDRINO, PEDRO MARQUES DE MELO JUNIOR, RANGEL DE MOURA BARBOSA e RENAN MAYCON MENDES GOMES.*

*Cientifique-se e cumpra-se*

*Teresina, 12 de maio de 2025*



Documento assinado digitalmente

OLIVAN ARAUJO GONCALVES

Data: 26/05/2025 09:18:44-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

*Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES  
Coordenador da CEEC*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI  
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE CIVIL

*REUNIÃO: Ordinária Nº 790/2025*

*DECISÃO: Nº 293/2025 – CEEC – CREA-PI*

*REFERÊNCIA: THE-01001077/2017 infração: Art. 1º da Lei 6.496, de 1977 Falta de ART*

*ASSUNTO: RECURSO*

*INTERESSADO: PRO-SERVICE IMUNIZAÇÃO E CONTROLE DE PRAGAS URBANAS LTDA*

*EMENTA: Indefere o Pleito e mantém o auto de infração de nº THE-01001077/2017, no seu Valor integral*

*DECISÃO*

*A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pelo(a) PRO-SERVICE IMUNIZAÇÃO E CONTROLE DE PRAGAS URBANAS LTDA, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo THE-01001077/2017 por infringência às disposições do Art. 1º da Lei 6.496, de 1977 Falta de ART; referente serviços de limpeza urbana no Município de Pavussu-PI; e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exige o autuado das cominações legais”; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEA; considerando que, mesmo após a apresentação da defesa, não houve regularização da ausência da ART, persistindo o fato gerador da infração;*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI  
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE **CIVIL**

*considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, DECIDIU por unanimidade: 1. Indeferir o Pleito 2. Aplicar penalidade nos termos em que foi lavrado, com multa no Valor INTEGRAL, com suas devidas atualizações, por infringência às disposições do Art. 1º da Lei 6.496, de 1977 Falta de ART garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases seguintes, para o quê será notificada a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: AURINO CÉSAR DE BARROS NUNES, FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA, FRANK PESSOA AVELINO, GIORDANO TOMAZ ULISSES, JOÃO DE DEUS SOUSA, JOYCE MEDEIROS DE BRITO COUTINHO, LEONARDO BORGES DE MOURA, LUANA LEÔNCIO AMORIM, MARCO ANTONIO FRAZÃO MOURA FÉ, PAULO AFONSO BRANDÃO ALEXANDRINO, PEDRO MARQUES DE MELO JUNIOR, RANGEL DE MOURA BARBOSA e RENAN MAYCON MENDES GOMES.*

*Cientifique-se e cumpra-se*

*Teresina, 12 de maio de 2025*



Documento assinado digitalmente

OLIVAN ARAUJO GONCALVES

Data: 26/05/2025 09:18:44-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

*Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES*  
*Coordenador da CEEC*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI  
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE **CIVIL**

*REUNIÃO: Ordinária Nº 790/2025*

*DECISÃO: Nº 294/2025 – CEEC – CREA-PI*

*REFERÊNCIA: THE-00075659/2019 infração: Art. 6º, alínea “a”, da Lei 5.194/66: Exercício ilegal da profissão*

*ASSUNTO: RECURSO*

*INTERESSADO: MARIA ALZIRA OLIVEIRA SANTOS*

*EMENTA: Indefere o Pleito e mantém o auto de infração de nº THE-00075659/2019, no seu Valor Mínimo*

*DECISÃO*

*A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pelo(a) MARIA ALZIRA OLIVEIRA SANTOS, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo THE-00075659/2019 por infringência às disposições do Art. 6º, alínea “a”, da Lei 5.194/66: Exercício ilegal da profissão; referente reforma e ampliação de um imóvel; e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais”; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEA; considerando a regularização do fato gerador da infração; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, DECIDIU por unanimidade: 1. Indeferir o Pleito 2. Aplicar penalidade nos termos em que foi lavrado, com multa no Valor MÍNIMO, com*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI  
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE **CIVIL**

*suas devidas atualizações, por infringência às disposições do Art. 6º, alínea “a”, da Lei 5.194/66: Exercício ilegal da profissão garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases seguintes, para o quê será notificada a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: AURINO CÉSAR DE BARROS NUNES, FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA, FRANK PESSOA AVELINO, GIORDANO TOMAZ ULISSES, JOÃO DE DEUS SOUSA, JOYCE MEDEIROS DE BRITO COUTINHO, LEONARDO BORGES DE MOURA, LUANA LEÔNCIO AMORIM, MARCO ANTONIO FRAZÃO MOURA FÉ, PAULO AFONSO BRANDÃO ALEXANDRINO, PEDRO MARQUES DE MELO JUNIOR, RANGEL DE MOURA BARBOSA e RENAN MAYCON MENDES GOMES.*

*Cientifique-se e cumpra-se*

*Teresina, 12 de maio de 2025*



Documento assinado digitalmente  
OLIVAN ARAUJO GONCALVES  
Data: 26/05/2025 09:34:57-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

*Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES*  
*Coordenador da CEEC*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI  
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE **CIVIL**

*REUNIÃO: Ordinária Nº 790/2025*

*DECISÃO: Nº 295/2025 – CEEC – CREA-PI*

*REFERÊNCIA: THE-00081147/2019 infração: Art. 6º, alínea “a”, da Lei 5.194/66: Exercício ilegal da profissão*

*ASSUNTO: RECURSO*

*INTERESSADO: SANDRO LUIS DE SOUSA*

*EMENTA: Indefere o Pleito e mantém o auto de infração de nº THE-00081147/2019, no seu Valor Mínimo*

*DECISÃO*

*A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pelo(a) SANDRO LUIS DE SOUSA, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo THE-00081147/2019 por infringência às disposições do Art. 6º, alínea “a”, da Lei 5.194/66: Exercício ilegal da profissão; referente obra na rua da Glória, 998, bairro Boa Esperança, em Demerval Lobão/PI; e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exige o autuado das cominações legais”; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEEA; considerando que foi registrada a ART n.º 00019188231705000517, do eng. civil Eliandro Alves Silva em 27.11.2020; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, DECIDIU por unanimidade: 1. Indeferir o*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI  
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE **CIVIL**

*Pleito 2. Aplicar penalidade nos termos em que foi lavrado, com multa no Valor MÍNIMO, com suas devidas atualizações, por infringência às disposições do Art. 6º, alínea “a”, da Lei 5.194/66: Exercício ilegal da profissão garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases seguintes, para o quê será notificada a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: AURINO CÉSAR DE BARROS NUNES, FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA, FRANK PESSOA AVELINO, GIORDANO TOMAZ ULISSES, JOÃO DE DEUS SOUSA, JOYCE MEDEIROS DE BRITO COUTINHO, LEONARDO BORGES DE MOURA, LUANA LEÔNCIO AMORIM, MARCO ANTONIO FRAZÃO MOURA FÉ, PAULO AFONSO BRANDÃO ALEXANDRINO, PEDRO MARQUES DE MELO JUNIOR, RANGEL DE MOURA BARBOSA e RENAN MAYCON MENDES GOMES.*

*Cientifique-se e cumpra-se*

*Teresina, 12 de maio de 2025*

Documento assinado digitalmente  
**gov.br** OLIVAN ARAUJO GONCALVES  
Data: 26/05/2025 09:34:57-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

*Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES  
Coordenador da CEEC*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI  
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE CIVIL

*REUNIÃO: Ordinária Nº 790/2025*

*DECISÃO: Nº 296/2025 – CEEC – CREA-PI*

*REFERÊNCIA: SRN-01000590/2020 infração: Art. 1º da Lei 6.496/1977 Falta de ART*

*ASSUNTO: RECURSO*

*INTERESSADO: J A DA COSTA ENGENHARIA ME*

*EMENTA: Indefere o Pleito e mantém o auto de infração de nº SRN-01000590/2020, no seu Valor Mínimo*

*DECISÃO*

*A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pelo(a) J A DA COSTA ENGENHARIA ME, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo SRN-01000590/2020 por infringência às disposições do Art. 1º da Lei 6.496/1977 Falta de ART; referente serviços de recuperação, colocação e pintura de meio-fio, e a recuperação de calçamento na cidade de Pau D'Arco/PI; e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais”; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEA; considerando registro da ART de n.º 1920200056895 em 01.12.2020 sanando o fato gerador; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, DECIDIU por unanimidade: 1. Indeferir o Pleito 2. Aplicar*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI  
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE **CIVIL**

*penalidade nos termos em que foi lavrado, com multa no Valor MÍNIMO, com suas devidas atualizações, por infringência às disposições do Art. 1º da Lei 6.496/1977 Falta de ART garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases seguintes, para o quê será notificada a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: AURINO CÉSAR DE BARROS NUNES, FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA, FRANK PESSOA AVELINO, GIORDANO TOMAZ ULISSES, JOÃO DE DEUS SOUSA, JOYCE MEDEIROS DE BRITO COUTINHO, LEONARDO BORGES DE MOURA, LUANA LEÔNCIO AMORIM, MARCO ANTONIO FRAZÃO MOURA FÉ, PAULO AFONSO BRANDÃO ALEXANDRINO, PEDRO MARQUES DE MELO JUNIOR, RANGEL DE MOURA BARBOSA e RENAN MAYCON MENDES GOMES.*

*Cientifique-se e cumpra-se*

*Teresina, 12 de maio de 2025*



Documento assinado digitalmente  
OLIVAN ARAUJO GONCALVES  
Data: 26/05/2025 09:34:57-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

*Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES  
Coordenador da CEEC*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI  
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE CIVIL

*REUNIÃO: Ordinária Nº 790/2025*

*DECISÃO: Nº 297/2025 – CEEC – CREA-PI*

*REFERÊNCIA: SRN-01000405/2022 infração: Art. 1º da Lei 6.496/77 Falta de ART*

*ASSUNTO: RECURSO*

*INTERESSADO: LUCAS RUBEM DA SILVA*

*EMENTA: Indefere o Pleito, mantém o auto de infração de nº SRN-01000405/2022, no seu Valor integral, CANCELA A ART e ENCAMINHA O PROCESSO À FISCALIZAÇÃO*

*DECISÃO*

*A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pelo(a) LUCAS RUBEM DA SILVA, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo SRN-01000405/2022 por infringência às disposições do Art. 1º da Lei 6.496/77 Falta de ART; referente 3º aditivo da obra de serviços de desobstrução de poços artesianos, troca de motor-bomba, construção de base elevatória com caixa d'água e construção de chafariz no Centro, bairro S. Pedro, Localidades Solidão, Grutinha e Pedra Branca no município de São Braz do Piauí; e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas "a" e "c", 71, alínea "c" e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEA, Art. 11º - "§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exige o autuado das cominações legais"; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEA;*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI  
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE **CIVIL**

*considerando que o infrator fez uma ART intempestivamente descrevendo serviços dos quais não são de sua competência o que o faz cometer EXORBITÂNCIA DE ATIVIDADE PROFISSIONAL; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, DECIDIU por unanimidade: 1. Indeferir o Pleito 2. Aplicar penalidade nos termos em que foi lavrado, com multa no Valor INTEGRAL por não ter sanado o fato gerador, com suas devidas atualizações, por infringência às disposições do Art. 1º da Lei 6.496/77 Falta de ART garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases seguintes, para o quê será notificada a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes 3. CANCELAR A ART 4. ENCAMINHAR O PROCESSO À FISCALIZAÇÃO para diligência, para que seja emitida notificação à empresa Lucas Rubem da Silva por exorbitância de atividade. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Cíveis: AURINO CÉSAR DE BARROS NUNES, FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA, FRANK PESSOA AVELINO, GIORDANO TOMAZ ULISSES, JOÃO DE DEUS SOUSA, JOYCE MEDEIROS DE BRITO COUTINHO, LEONARDO BORGES DE MOURA, LUANA LEÔNCIO AMORIM, MARCO ANTONIO FRAZÃO MOURA FÉ, PAULO AFONSO BRANDÃO ALEXANDRINO, PEDRO MARQUES DE MELO JUNIOR, RANGEL DE MOURA BARBOSA e RENAN MAYCON MENDES GOMES.*

*Cientifique-se e cumpra-se*

*Teresina, 12 de maio de 2025*



Documento assinado digitalmente  
OLIVAN ARAUJO GONCALVES  
Data: 26/05/2025 09:34:57-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

*Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES  
Coordenador da CEEC*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI  
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE **CIVIL**

*REUNIÃO: Ordinária Nº 790/2025*

*DECISÃO: Nº 298/2025 – CEEC – CREA-PI*

*REFERÊNCIA: COR-01000035/2021 infração: Art. 16 da Lei nº 5.194/1966  
Falta de Placa*

*ASSUNTO: RECURSO*

*INTERESSADO: FLAVIANO JOSÉ CERQUEIRA DE CARVALHO*

*EMENTA: ANULA o processo com base no Art. 47 da Resolução 1.008/2024 do  
CONFEA*

*DECISÃO*

*A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pelo(a) FLAVIANO JOSÉ CERQUEIRA DE CARVALHO, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo COR-01000035/2021 por infringência às disposições do Art. 16 da Lei nº 5.194/1966 Falta de Placa; referente restauração da Rodovia PI-260, no município de Barreiras do Piauí; e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais”; considerando as disposições do*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI  
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE **CIVIL**

*Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEA; considerando que a placa foi efetivamente instalada em local público e visível, no início do trecho rodoviário em intervenção; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, DECIDIU por unanimidade: Anular o processo com base no Art. 47 da Resolução 1.008/2024 do CONFEA. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: AURINO CÉSAR DE BARROS NUNES, FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA, FRANK PESSOA AVELINO, GIORDANO TOMAZ ULISSES, JOÃO DE DEUS SOUSA, JOYCE MEDEIROS DE BRITO COUTINHO, LEONARDO BORGES DE MOURA, LUANA LEÔNCIO AMORIM, MARCO ANTONIO FRAZÃO MOURA FÉ, PAULO AFONSO BRANDÃO ALEXANDRINO, PEDRO MARQUES DE MELO JUNIOR, RANGEL DE MOURA BARBOSA e RENAN MAYCON MENDES.*

*Cientifique-se e cumpra-se*

*Teresina, 12 de maio de 2025*



Documento assinado digitalmente

OLIVAN ARAUJO GONCALVES

Data: 26/05/2025 09:34:57-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

*Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES*

*Coordenador CEEC/CREA-PI*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI  
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE CIVIL

*REUNIÃO: Ordinária Nº 790/2025*

*DECISÃO: Nº 296/2025 – CEEC – CREA-PI*

*REFERÊNCIA: SRN-01000590/2020 infração: Art. 1º da Lei 6.496/1977 Falta de ART*

*ASSUNTO: RECURSO*

*INTERESSADO: J A DA COSTA ENGENHARIA ME*

*EMENTA: Indefere o Pleito e mantém o auto de infração de nº SRN-01000590/2020, no seu Valor Mínimo*

*DECISÃO*

*A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pelo(a) J A DA COSTA ENGENHARIA ME, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo SRN-01000590/2020 por infringência às disposições do Art. 1º da Lei 6.496/1977 Falta de ART; referente serviços de recuperação, colocação e pintura de meio-fio, e a recuperação de calçamento na cidade de Pau D'Arco/PI; e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais”; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEA; considerando registro da ART de n.º 1920200056895 em 01.12.2020 sanando o fato gerador; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, DECIDIU por unanimidade: 1. Indeferir o Pleito 2. Aplicar*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI  
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE **CIVIL**

*penalidade nos termos em que foi lavrado, com multa no Valor MÍNIMO, com suas devidas atualizações, por infringência às disposições do Art. 1º da Lei 6.496/1977 Falta de ART garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases seguintes, para o quê será notificada a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: AURINO CÉSAR DE BARROS NUNES, FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA, FRANK PESSOA AVELINO, GIORDANO TOMAZ ULISSES, JOÃO DE DEUS SOUSA, JOYCE MEDEIROS DE BRITO COUTINHO, LEONARDO BORGES DE MOURA, LUANA LEÔNCIO AMORIM, MARCO ANTONIO FRAZÃO MOURA FÉ, PAULO AFONSO BRANDÃO ALEXANDRINO, PEDRO MARQUES DE MELO JUNIOR, RANGEL DE MOURA BARBOSA e RENAN MAYCON MENDES GOMES.*

*Cientifique-se e cumpra-se*

*Teresina, 12 de maio de 2025*



Documento assinado digitalmente  
OLIVAN ARAUJO GONCALVES  
Data: 26/05/2025 09:34:57-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

*Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES  
Coordenador da CEEC*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI  
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE CIVIL

*REUNIÃO: Ordinária Nº 790/2025*

*DECISÃO: Nº 297/2025 – CEEC – CREA-PI*

*REFERÊNCIA: SRN-01000405/2022 infração: Art. 1º da Lei 6.496/77 Falta de ART*

*ASSUNTO: RECURSO*

*INTERESSADO: LUCAS RUBEM DA SILVA*

*EMENTA: Indefere o Pleito, mantém o auto de infração de nº SRN-01000405/2022, no seu Valor integral, CANCELA A ART e ENCAMINHA O PROCESSO À FISCALIZAÇÃO*

*DECISÃO*

*A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pelo(a) LUCAS RUBEM DA SILVA, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo SRN-01000405/2022 por infringência às disposições do Art. 1º da Lei 6.496/77 Falta de ART; referente 3º aditivo da obra de serviços de desobstrução de poços artesianos, troca de motor-bomba, construção de base elevatória com caixa d'água e construção de chafariz no Centro, bairro S. Pedro, Localidades Solidão, Grutinha e Pedra Branca no município de São Braz do Piauí; e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas "a" e "c", 71, alínea "c" e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEA, Art. 11º - "§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exige o autuado das cominações legais"; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEA;*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI  
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE **CIVIL**

*considerando que o infrator fez uma ART intempestivamente descrevendo serviços dos quais não são de sua competência o que o faz cometer EXORBITÂNCIA DE ATIVIDADE PROFISSIONAL; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, DECIDIU por unanimidade: 1. Indeferir o Pleito 2. Aplicar penalidade nos termos em que foi lavrado, com multa no Valor INTEGRAL por não ter sanado o fato gerador, com suas devidas atualizações, por infringência às disposições do Art. 1º da Lei 6.496/77 Falta de ART garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases seguintes, para o quê será notificada a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes 3. CANCELAR A ART 4. ENCAMINHAR O PROCESSO À FISCALIZAÇÃO para diligência, para que seja emitida notificação à empresa Lucas Rubem da Silva por exorbitância de atividade. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Cíveis: AURINO CÉSAR DE BARROS NUNES, FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA, FRANK PESSOA AVELINO, GIORDANO TOMAZ ULISSES, JOÃO DE DEUS SOUSA, JOYCE MEDEIROS DE BRITO COUTINHO, LEONARDO BORGES DE MOURA, LUANA LEÔNCIO AMORIM, MARCO ANTONIO FRAZÃO MOURA FÉ, PAULO AFONSO BRANDÃO ALEXANDRINO, PEDRO MARQUES DE MELO JUNIOR, RANGEL DE MOURA BARBOSA e RENAN MAYCON MENDES GOMES.*

*Cientifique-se e cumpra-se*

*Teresina, 12 de maio de 2025*



Documento assinado digitalmente  
OLIVAN ARAUJO GONCALVES  
Data: 26/05/2025 09:34:57-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

*Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES  
Coordenador da CEEC*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI  
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE **CIVIL**

*REUNIÃO: Ordinária Nº 790/2025*

*DECISÃO: Nº 298/2025 – CEEC – CREA-PI*

*REFERÊNCIA: COR-01000035/2021 infração: Art. 16 da Lei nº 5.194/1966  
Falta de Placa*

*ASSUNTO: RECURSO*

*INTERESSADO: FLAVIANO JOSÉ CERQUEIRA DE CARVALHO*

*EMENTA: ANULA o processo com base no Art. 47 da Resolução 1.008/2024 do  
CONFEA*

*DECISÃO*

*A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pelo(a) FLAVIANO JOSÉ CERQUEIRA DE CARVALHO, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo COR-01000035/2021 por infringência às disposições do Art. 16 da Lei nº 5.194/1966 Falta de Placa; referente restauração da Rodovia PI-260, no município de Barreiras do Piauí; e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais”; considerando as disposições do*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI  
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE **CIVIL**

*Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEA; considerando que a placa foi efetivamente instalada em local público e visível, no início do trecho rodoviário em intervenção; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, DECIDIU por unanimidade: Anular o processo com base no Art. 47 da Resolução 1.008/2024 do CONFEA. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: AURINO CÉSAR DE BARROS NUNES, FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA, FRANK PESSOA AVELINO, GIORDANO TOMAZ ULISSES, JOÃO DE DEUS SOUSA, JOYCE MEDEIROS DE BRITO COUTINHO, LEONARDO BORGES DE MOURA, LUANA LEÔNCIO AMORIM, MARCO ANTONIO FRAZÃO MOURA FÉ, PAULO AFONSO BRANDÃO ALEXANDRINO, PEDRO MARQUES DE MELO JUNIOR, RANGEL DE MOURA BARBOSA e RENAN MAYCON MENDES.*

*Cientifique-se e cumpra-se*

*Teresina, 12 de maio de 2025*



Documento assinado digitalmente

OLIVAN ARAUJO GONCALVES

Data: 26/05/2025 09:34:57-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

*Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES*

*Coordenador CEEC/CREA-PI*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI  
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE CIVIL

*REUNIÃO: Ordinária Nº 790/2025*

*DECISÃO: Nº 299/2025 – CEEC – CREA-PI*

*REFERÊNCIA: THE-01000515/2017 infração: Art. 6º da Lei 5.164/66 alínea 'b'  
EXORBITÂNCIA*

*ASSUNTO: RECURSO*

*INTERESSADO: JANIEL DARLAN FONSECA DE AMORIM FURTADO*

*EMENTA: ARQUIVA o processo com base Art. 58 da Resolução 1.008/2024 do  
CONFEA*

*DECISÃO*

*A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pelo(a) JANIEL DARLAN FONSECA DE AMORIM FURTADO, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo THE-01000515/2017 por infringência às disposições do Art. 6º da Lei 5.164/66 alínea 'b' EXORBITÂNCIA; referente instalação do Sistema de Proteção Contra Descargas Atmosféricas- SPDA em edificação na cidade de Picos; e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado o auto de*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI  
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE **CIVIL**

*infração, a regularização da situação não exige o autuado das cominações legais”; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEA; considerando que não há qualquer movimentação administrativa nos últimos 3(três) anos; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, DECIDIU por unanimidade: Arquivar o processo com base no Art. 58 da Resolução 1.008/2024 do CONFEA. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: AURINO CÉSAR DE BARROS NUNES, FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA, FRANK PESSOA AVELINO, GIORDANO TOMAZ ULISSES, JOÃO DE DEUS SOUSA, JOYCE MEDEIROS DE BRITO COUTINHO, LEONARDO BORGES DE MOURA, LUANA LEÔNCIO AMORIM, MARCO ANTONIO FRAZÃO MOURA FÉ, PAULO AFONSO BRANDÃO ALEXANDRINO, PEDRO MARQUES DE MELO JUNIOR, RANGEL DE MOURA BARBOSA e RENAN MAYCON MENDES.*

*Cientifique-se e cumpra-se*

*Teresina, 12 de maio de 2025*

Documento assinado digitalmente  
**gov.br** OLIVAN ARAUJO GONCALVES  
Data: 26/05/2025 09:45:53-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

*Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES*

*Coordenador CEEC/CREA-PI*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI  
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE CIVIL

*REUNIÃO: Ordinária Nº 790/2025*

*DECISÃO: Nº 300/2025 – CEEC – CREA-PI*

*REFERÊNCIA: THE-01000567/2020 infração: Art. 6º, alínea “e”, da Lei nº 5.194/66, Empresa registrada sem profissional habilitado*

*ASSUNTO: RECURSO*

*INTERESSADO: ECOTRADE - AMBIENTAL ÁGUA BRANCA CIA LTDA*

*EMENTA: ARQUIVA o processo com base Art. 52, inciso I, da Resolução nº 1.008/2004*

*DECISÃO*

*A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pelo(a) ECOTRADE - AMBIENTAL ÁGUA BRANCA CIA LTDA, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo THE-01000567/2020 por infringência às disposições do Art. 6º, alínea “e”, da Lei nº 5.194/66, Empresa registrada sem profissional habilitado; considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI  
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE **CIVIL**

*não exime o atuado das cominações legais”; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEA; considerando que não há no processo qualquer documento que comprove o envio de notificação à empresa informando sobre a baixa do RT, conforme exigido; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, DECIDIU por unanimidade: Arquivar o processo com base no Art. 52, inciso I, da Resolução nº 1.008/2004. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: AURINO CÉSAR DE BARROS NUNES, FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA, FRANK PESSOA AVELINO, GIORDANO TOMAZ ULISSES, JOÃO DE DEUS SOUSA, JOYCE MEDEIROS DE BRITO COUTINHO, LEONARDO BORGES DE MOURA, LUANA LEÔNCIO AMORIM, MARCO ANTONIO FRAZÃO MOURA FÉ, PAULO AFONSO BRANDÃO ALEXANDRINO, PEDRO MARQUES DE MELO JUNIOR, RANGEL DE MOURA BARBOSA e RENAN MAYCON MENDES.*

*Cientifique-se e cumpra-se*

*Teresina, 12 de maio de 2025*



Documento assinado digitalmente

OLIVAN ARAUJO GONCALVES

Data: 26/05/2025 09:45:53-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

*Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES*

*Coordenador CEEC/CREA-PI*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI  
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE CIVIL

*REUNIÃO: Ordinária Nº 790/2025*

*DECISÃO: Nº 301/2025 – CEEC – CREA-PI*

*REFERÊNCIA: PROC. Nº THE-01000279/2024 infração: Art. 16º da Lei 5.194/1966 Falta de PLACA*

*ASSUNTO: JULGAMENTO À REVELIA*

*INTERESSADO: DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DO CREA - PI*

*EMENTA: Decurso de prazo recursal. Julgamento à revelia: Processo THE-01000279/2024 LGF CONSTRUTORA LTDA*

*DECISÃO*

*A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando a solicitação da Divisão de Fiscalização do Crea-PI, que trata do pedido de julgamento à revelia: LGF CONSTRUTORA LTDA, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo THE-01000279/2024 por infringência às disposições do Art. 16º da Lei 5.194/1966 Falta de PLACA referente a obra / serviço na Rua Petronio Portela Centro de Hugo Napoleão-PI, e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que não houve a interposição de recurso no prazo legal estabelecido em face da penalidade que foi imputada à pessoa física/jurídica no processo de infração THE-*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI  
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE **CIVIL**

*01000279/2024; considerando que ficou assim caracterizado o decurso do prazo recursal; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, DECIDIU por unanimidade: 1. Julgar à revelia LGF CONSTRUTORA LTDA, 2) Aplicar penalidade nos termos em que foi lavrado, com multa no Valor Integral, com suas devidas atualizações, por infringência às disposições do Art. 16º da Lei 5.194/1966 Falta de PLACA, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases seguintes, para o quê será notificada a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: AURINO CÉSAR DE BARROS NUNES, FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA, FRANK PESSOA AVELINO, GIORDANO TOMAZ ULISSES, JOÃO DE DEUS SOUSA, JOYCE MEDEIROS DE BRITO COUTINHO, LEONARDO BORGES DE MOURA, LUANA LEÔNCIO AMORIM, MARCO ANTONIO FRAZÃO MOURA FÉ, PAULO AFONSO BRANDÃO ALEXANDRINO, PEDRO MARQUES DE MELO JUNIOR, RANGEL DE MOURA BARBOSA e RENAN MAYCON MENDES GOMES.*

*Cientifique-se e cumpra-se*

*Teresina, 12 de maio de 2025.*

Documento assinado digitalmente  
**gov.br** OLIVAN ARAUJO GONCALVES  
Data: 26/05/2025 09:45:53-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

*Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES*

*Coordenador CEEC/CREA-PI*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI  
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE **CIVIL**

*REUNIÃO: Ordinária Nº 790/2025*

*DECISÃO: Nº 302/2025 – CEEC – CREA-PI*

*REFERÊNCIA: PRO-01010607/2025*

*ASSUNTO: CAT ONLINE COM REGISTRO DE ATESTADO*

*INTERESSADO: LEONARDO SANTANA OLIVEIRA GALVÃO*

*EMENTA: DEFERE o pedido PRO-01010607/2025 parcialmente e envia a fiscalização para verificação se a empresa executora J de S Oliveira Ltda praticou exercício ilegal da profissão*

*DECISÃO*

*A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o pedido protocolado pelo(a) LEONARDO SANTANA OLIVEIRA GALVÃO, sobre CAT ONLINE COM REGISTRO DE ATESTADO considerando as disposições dos arts. 45 a 52, da Resolução 1137, de 31 de março de 2023; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando que consta na ART, no campo de observações, que os serviços foram descritos como: “EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA NA CIDADE DE SÃO LOURENÇO DO PIAUÍ, CONFORME DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 048/2024 - SUPLI, PROCESSO Nº 00100.010659/2024-21, CONTRATO Nº 144/2024 - SUPLI/GEGCO/AGESPISA”; considerando que a obra foi executada pela empresa J de S Oliveira Ltda., registrada sob o nº 42906EMPI, tendo o requerente como único responsável técnico; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, DECIDIU por unanimidade: 1. Deferir parcialmente os itens que são de atribuição do engenheiro civil (todos os itens*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI  
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE **CIVIL**

*do atestado, com exceção do item 4) 2. Solicitar que a fiscalização investigue se a empresa executora J de S Oliveira Ltda praticou exercício ilegal da profissão, ao assinar contrato para execução de obra sem possuir responsável técnico habilitado (para o item 4 do atestado). Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: AURINO CÉSAR DE BARROS NUNES, FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA, FRANK PESSOA AVELINO, GIORDANO TOMAZ ULISSES, JOÃO DE DEUS SOUSA, JOYCE MEDEIROS DE BRITO COUTINHO, LEONARDO BORGES DE MOURA, LUANA LEÔNCIO AMORIM, MARCO ANTONIO FRAZÃO MOURA FÉ, PAULO AFONSO BRANDÃO ALEXANDRINO, PEDRO MARQUES DE MELO JUNIOR, RANGEL DE MOURA BARBOSA e RENAN MAYCON MENDES GOMES.*

*Cientifique-se e cumpra-se*

*Teresina, 12 de maio de 2025.*

Documento assinado digitalmente  
**gov.br** OLIVAN ARAUJO GONCALVES  
Data: 26/05/2025 09:52:13-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

*Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES*

*Coordenador CEEC/CREA-PI*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI  
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE **CIVIL**

*REUNIÃO: Ordinária Nº 790/2025*

*DECISÃO: Nº 302/2025 – CEEC – CREA-PI*

*REFERÊNCIA: PRO-01010607/2025*

*ASSUNTO: CAT ONLINE COM REGISTRO DE ATESTADO*

*INTERESSADO: LEONARDO SANTANA OLIVEIRA GALVÃO*

*EMENTA: DEFERE o pedido PRO-01010607/2025 parcialmente e envia a fiscalização para verificação se a empresa executora J de S Oliveira Ltda praticou exercício ilegal da profissão*

*DECISÃO*

*A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o pedido protocolado pelo(a) LEONARDO SANTANA OLIVEIRA GALVÃO, sobre CAT ONLINE COM REGISTRO DE ATESTADO considerando as disposições dos arts. 45 a 52, da Resolução 1137, de 31 de março de 2023; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando que consta na ART, no campo de observações, que os serviços foram descritos como: “EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA NA CIDADE DE SÃO LOURENÇO DO PIAUÍ, CONFORME DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 048/2024 - SUPLI, PROCESSO Nº 00100.010659/2024-21, CONTRATO Nº 144/2024 - SUPLI/GEGCO/AGESPISA”; considerando que a obra foi executada pela empresa J de S Oliveira Ltda., registrada sob o nº 42906EMPI, tendo o requerente como único responsável técnico; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, DECIDIU por unanimidade: 1. Deferir parcialmente os itens que são de atribuição do engenheiro civil (todos os itens*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI  
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE **CIVIL**

*do atestado, com exceção do item 4) 2. Solicitar que a fiscalização investigue se a empresa executora J de S Oliveira Ltda praticou exercício ilegal da profissão, ao assinar contrato para execução de obra sem possuir responsável técnico habilitado (para o item 4 do atestado). Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: AURINO CÉSAR DE BARROS NUNES, FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA, FRANK PESSOA AVELINO, GIORDANO TOMAZ ULISSES, JOÃO DE DEUS SOUSA, JOYCE MEDEIROS DE BRITO COUTINHO, LEONARDO BORGES DE MOURA, LUANA LEÔNCIO AMORIM, MARCO ANTONIO FRAZÃO MOURA FÉ, PAULO AFONSO BRANDÃO ALEXANDRINO, PEDRO MARQUES DE MELO JUNIOR, RANGEL DE MOURA BARBOSA e RENAN MAYCON MENDES GOMES.*

*Cientifique-se e cumpra-se*

*Teresina, 12 de maio de 2025.*

Documento assinado digitalmente  
**gov.br** OLIVAN ARAUJO GONCALVES  
Data: 26/05/2025 09:52:13-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

*Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES*

*Coordenador CEEC/CREA-PI*